

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600721-63.2020.6.21.0015

REI nº 060072163CARAZINHO-RS Acórdão de 12/09/2023

Relator(a): Des. CAETANO CUERVO LO PUMO

DJE 170, data 15/09/2023

PARTE COLIGAÇÃO CARAZINHO JÁ

PARTE COLIGAÇÃO CARAZINHO NO RUMO CERTO

PARTE ELEICAO 2020 MILTON SCHMITZ PREFEITO

PARTE ELEICAO 2020 VALESKA MACHADO DA SILVA WALBER VICE-PREFEITO

PARTE Procurador Regional Eleitoral

Anotações do Processo

Ementa

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS. ILICITUDES DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE CARTÕES DE VALE-COMPRA ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. ENTREGA IRREGULAR DE CESTAS BÁSICAS. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE MARMITAS. AJUDA FINANCEIRA EM CONTRATO IRREGULAR. PRECARIEDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), fundada em abuso do poder econômico e político, bem como captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, ajuizada em desfavor de coligação e de candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeita.

2. Preliminares. 2.1. Cerceamento de defesa, em face da não admissão de declarações autorizativas de gravações ambientais. A jurisprudência desta Corte aceita a juntada de documentos inclusive com a peça recursal, com fulcro no art. 266 do Código Eleitoral e no art. 435 do CPC. Conhecidas as declarações autorizativas firmadas pelas pessoas que figuram nas gravações ambientais. Contudo, o conhecimento desses documentos nesta fase não acarreta a nulidade da sentença, pois toda a matéria foi devolvida para reexame nesta instância, inexistindo prejuízo à parte. 2.2. Licitude das gravações ambientais. Esta Corte alinha-se ao entendimento firmado pelo TSE, no sentido da ilicitude da gravação ambiental como meio de prova para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, quando captado o áudio por um dos interlocutores sem a aceitação ou ciência dos demais partícipes do diálogo e sem autorização judicial. Portanto, inequívoca a clandestinidade dos registros de conversas privadas realizados sem autorização judicial prévia, nos domicílios dos entrevistados, seja no interior da moradia ou nas dependências abertas, ao ar livre. Ademais, no tocante às declarações firmadas pelas pessoas entrevistadas, anuindo ao uso das gravações em processo judicial, a prática não têm o condão de sanear a nulidade da prova, em sua gênese, que não pode ser convalidada. Confirmada a ilicitude das gravações ambientais clandestinas produzidas sem o conhecimento dos participantes dos diálogos.

3. Entrega irregular de cartões de vale-compra às vésperas do pleito. Não evidenciado favorecimento à campanha dos recorridos pela entrega de 25 cartões de vale-alimentação a recicladores cadastrados como tal no CadÚnico, adquiridos com fundos de entidade de apoio a esses trabalhadores e distribuídos com o fim de mitigar os efeitos adversos das medidas de contenção da pandemia. Inexistem provas de que as candidaturas dos demandados tenham sido beneficiadas por emprego excessivo de recursos ou por desvio de finalidade por parte de agentes públicos, de modo a comprometer a legitimidade do pleito. Manutenção da sentença quanto ao ponto.

4. Entrega irregular de cestas básicas. Segundo a narrativa acusatória, a entrega de cestas básicas, realizada por servidores investidos em cargos em comissão, configura improbidade administrativa, pelo desvio de função, pois a atividade, tipicamente burocrática e operacional, destoaria de suas atribuições, sendo

apropriada a servidores ocupantes de cargos técnicos ou científicos específicos da assistência social. No ponto, eventual desvio de finalidade na administração pública, por si só, não tem reflexo na disputa eleitoral e, via de consequência, sem potencial para atrair sanções em feitos eleitorais. Ademais, a jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que "*não compete à Justiça Eleitoral analisar práticas que podem consubstanciar atos de improbidade administrativa e não estão diretamente relacionadas com os pleitos eleitorais* (REspe 397–92, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 20.10.2015)" (REspEI n. 0000309–61.2016.6.25.0032/SE, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, Tomo 27, Data 28.02.2023). Na espécie, não há provas de oferta de vantagem em troca de voto, tampouco de prática de conduta vedada.

5. Entrega irregular de marmitas. A prova para ensejar as rigorosas sanções decorrentes das condutas a que fazem referência os arts. 41–A e 73 da Lei Eleitoral deve ser robusta, cabal, não sendo suficientes meras ilações. O art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97 versa sobre a realização de "*uso promocional em favor de candidato*", e no caso não existe evidência de que tal tenha ocorrido por ocasião da distribuição de marmitas. Com relação à captação ilícita de sufrágio, além da carência de provas da oferta de vantagem em troca de voto, inexistem elementos hábeis a demonstrar que os candidatos às eleições majoritárias tenham consentido com a alegada conduta ilegal.

6. Ajuda financeira em contrato irregular com associação municipal. Não compete à Justiça Eleitoral analisar práticas que podem consubstanciar atos de improbidade administrativa e não estão imediatamente relacionadas com o pleito eleitoral. No caso, ausentes quaisquer elementos que possam embasar a conclusão de que o alegado ato ilegal teria contornos eleitorais.

7. Desprovimento.

Decisão

Por unanimidade, conheceram das declarações autorizativas juntadas aos autos após o ajuizamento da ação, rejeitaram a preliminar de licitude das gravações ambientais e, no mérito, negaram provimento ao recurso.

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, LUIZ MELLO GUIMARÃES, CAETANO CUERVO LO PUMO, AFIF JORGE SIMÕES NETO, PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR e JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS.

Dou fé.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2023.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2020

